



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.200, DE 2007**

**(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Acrescenta artigo à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, remunerando-se os demais.

“

.....

Art. 117. O pedido de empréstimo do cooperado das cooperativas habitacionais destinado à aquisição de imóvel residencial não poderá ser indeferido por conta de restrições de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, salvo as decorrentes de inadimplências relativas a empréstimos contraídos junto a bancos e instituições financeiras.

Parágrafo único. O imóvel adquirido com recursos do empréstimo de que trata a *caput* deste artigo ficará hipotecado à instituição credora até a liquidação do saldo devedor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

As cooperativas habitacionais são empresas formadas por grupos de pessoas físicas com o propósito de adquirir um imóvel por um valor mais baixo - valor de custo. Não têm fins lucrativos. Não obstante, ainda que o imóvel fique em garantia de empréstimos efetuados pelos cooperados, os bancos e instituições financeiras não liberam tais empréstimos se por ventura houver qualquer restrição nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, considerando que os valores desses empréstimo são quase sempre moderados, o presente projeto pretende isentar os cooperados das cooperativas habitacionais dessa exigência de não haver restrições junto aos órgãos de crédito, pois que o imóvel ficará hipotecado, constituindo-se em garantia real. Por fim, não se aplica à exceção na hipótese de o cooperado tiver restrições relativas a empréstimos junto a bancos e instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

DEPUTADO ONYX LORENZONI  
**Líder do DEM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XVIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 117. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, bem como o Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967.

Brasília, 16 de dezembro de 1991; 150º da Independência e 83º da República.

**Emílio G. Médici**

Presidente da República

Antônio Delfim Netto

L. F. Cirne Lima

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

**FIM DO DOCUMENTO**